



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

RESOLUÇÃO Nº 060/2020-CONSEPE, de 20 de outubro de 2020.

Estabelece normas e critérios para o processo de remoção de servidores docentes entre unidades acadêmicas de diferentes campi, no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 17 do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.070567/2020-15,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar normas e critérios para o processo de remoção de servidores docentes entre unidades acadêmicas de diferentes campi, no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, baixadas com esta Resolução e dela sendo parte integrante.

**CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO**

Art. 2º A remoção, disciplinada no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Considera-se "sede" o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 3º A remoção ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração, conforme Capítulo II desta Resolução;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, em regime de permuta entre servidores ou por cargo vago, com manifestação expressa das respectivas unidades envolvidas, conforme Capítulo III desta Resolução; ou

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nas seguintes situações:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, nos termos da Seção I, do Capítulo IV desta Resolução;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Perícia Oficial em Saúde, nos termos da Seção II, do Capítulo IV desta Resolução; ou

c) Em virtude de processo seletivo de remoção promovido, na hipótese em que o número de candidatos for superior ao número de vagas, nos termos da Seção III do Capítulo IV desta Resolução.

Art. 4º A lotação do servidor removido deverá ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo, regime de trabalho, titulação e as finalidades da unidade acadêmica de destino.

Art. 5º As solicitações de remoção somente serão tramitadas quando os seguintes critérios forem atendidos, cumulativamente:

I - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância, exceto nas hipóteses previstas no art. 3º, inciso III, alíneas a e b desta Resolução; e

II - ter cumprido, na unidade de lotação de origem, o período mínimo de 36 (trinta e seis) meses e a finalização do estágio probatório, exceto nas remoções previstas no art. 3º, inciso III, alíneas a e b.

Art. 6º A remoção será efetivada após o provimento do docente efetivo na unidade cedente, apenas nas hipóteses previstas no inciso II do art. 3º e na alínea “c” do inciso III do mesmo artigo.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO DE OFÍCIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º A remoção de ofício é a mudança do local de exercício, por necessidade e interesse público, para atender demandas de pessoal estritamente em caráter estratégico e institucional.

Art. 8º É competência exclusiva do Reitor a edição de ato que determine a remoção de ofício.

§ 1º Na remoção de ofício o servidor será deslocado no exclusivo interesse da Administração, mediante prévio comunicado por meio de sua chefia imediata ou superior, com antecedência mínima de 07 (sete) dias corridos da data prevista para a remoção, no qual deverá estar demonstrada a real necessidade da remoção.

§ 2º A remoção se pautará pelo princípio da impessoalidade, que norteia o serviço público.

Art. 9º A remoção de ofício poderá implicar o pagamento da ajuda de custo prevista na legislação vigente, quando tal ato ensejar mudança de sede.

Art. 10. O Reitor poderá rever, a qualquer tempo, o ato de remoção de ofício.

Art. 11. É vedada a remoção de ofício nos três meses que antecedem o pleito eleitoral na circunscrição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO A PEDIDO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A remoção a pedido é aquela solicitada pelo servidor, a critério da Administração Pública, observada a conveniência e oportunidade e desde que não prejudique o interesse público, podendo ocorrer em regime de permuta entre servidores ou por cargo vago, com manifestação expressa das respectivas unidades envolvidas.

§ 1º A permuta deverá ser entre cargos (carreira, titulação e regime de trabalho) ou compatibilidade entre as atribuições do cargo.

§ 2º A remoção tratada no art. 12 desta Resolução ensejará a reposição imediata de código de vaga junto à unidade de origem do candidato, por meio do Banco de Professor-equivalente.

§ 3º No caso de permuta entre cargos ocupados, a análise das solicitações tramitará em fluxo contínuo, cabendo aos plenários dos departamentos ou unidades acadêmicas especializadas envolvidas emitirem parecer sobre a permuta pretendida e submetê-la à análise da CPDI.

Art. 13. O servidor que tiver o pedido de remoção indeferido poderá interpor pedido de reconsideração ou recurso, conforme art. 26 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro

Art. 14. O servidor poderá ser removido a pedido para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, para acompanhar cônjuge ou companheiro que conste nos seus assentos funcionais, também servidor público civil ou militar, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

§ 1º Entende-se como servidor público civil aquele com vínculo estatutário.

§ 2º A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro não enseja a concessão de ajuda de custo.

Art. 15. O processo de remoção deverá ser instaurado na unidade de lotação do servidor, via processo eletrônico - SIPAC, devendo estar acompanhado pela seguinte documentação:

I - cópia da certidão de casamento ou comprovante de união estável;

II - documento que comprove o deslocamento no interesse da Administração do cônjuge ou companheiro; e

III - outros documentos que auxiliem a fundamentação do pedido, caso necessários.

Art. 16. Após a análise da documentação pertinente pela Diretoria de administração de Pessoal (DAP), o processo será encaminhado à Comissão Permanente de Desenvolvimento Institucional (CPDI) para ciência e análise da nova lotação do servidor.

Parágrafo único. Caberá à DAP a publicação da portaria de remoção em Boletim de Serviço da UFRN, de competência do Reitor.

Art. 17. O servidor que tiver o pedido de remoção indeferido poderá interpor pedido de reconsideração ou recurso, conforme art. 26 desta Resolução.

Seção II

Da remoção por motivo de saúde

Art. 18. O servidor poderá ser removido a pedido para outra localidade, dentro do mesmo quadro, por motivo de saúde pessoal, do seu cônjuge ou companheiro ou dependente legal que viva às suas expensas e constem do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Perícia Oficial em Saúde.

Art. 19. O processo de remoção deverá ser instaurado na unidade de lotação do servidor, via processo eletrônico - SIPAC, devendo ser encaminhado à Divisão de Vigilância Epidemiológica e Perícia em Saúde – DIVIST/DAS, com a seguinte documentação:

I - parecer da Junta Médica Oficial em Saúde que comprove a enfermidade acometida; e

II - documentos que auxiliem a fundamentação do pedido, caso existam.

Parágrafo único. A unidade de lotação do servidor dará conhecimento à chefia imediata do interessado e encaminhará o processo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 20. A apreciação da documentação apresentada resultará na emissão laudo pericial por Perícia Oficial em Saúde.

§ 1º O parecer emitido pela Junta Médica Oficial em Saúde é indispensável à análise do pedido de remoção com base no art. 3º, inciso III, alínea b, desta Resolução, devendo, necessariamente, atestar a doença que fundamenta o pedido, bem como informar:

I - se a localidade onde reside o servidor ou o seu dependente legal é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

II - se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

III - se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;

IV - se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;

V - se há a necessidade do servidor estar em lotação na mesma localidade de residência de seu cônjuge, companheiro (a) ou dependente enfermo (a);

VI - se a nova localidade deve possuir características específicas, citando-as; e

VII - se haverá benefícios do ponto de vista de saúde advindos da remoção.

§ 2º Na hipótese de doença preexistente, o pleito somente será deferido se tiver ocorrido evolução do quadro que o justifique.

§ 3º O parecer da Junta Médica Oficial em Saúde deverá indicar as restrições ao novo ambiente e às atividades laborais que recaiam no agravamento da saúde do servidor em processo de remoção.

Seção III **Da remoção por processo seletivo**

Art. 21. O processo de remoção ocorrerá por meio de edital específico, após a distribuição das vagas do Banco de Professor-equivalente, realizada pela CPDI, devidamente homologada pelo CONSEPE.

§ 1º O edital específico de remoção será publicado por meio de resolução do CONSEPE, juntamente com o resultado da distribuição do Banco de Professor-equivalente.

§ 2º As vagas distribuídas junto ao Banco de Professor-equivalente que não forem ocupadas a partir de processos de remoção serão automaticamente disponibilizadas em edital de concurso público ou de edital de redistribuição.

Art. 22. Cabe ao plenário do departamento ou das unidades acadêmicas especializadas criar comissão interna para analisar os perfis dos docentes inscritos no edital de remoção.

§ 1º Cabe à comissão interna, designada pelo plenário do departamento ou de unidade acadêmica especializada, emitir um parecer referente à remoção ou não do docente.

§ 2º O parecer da comissão interna deverá ser homologado pelo plenário do departamento ou da unidade acadêmica especializada, sendo submetido ao CONSEPE, ouvida a CPDI ou CPPD/EBTT, quando for o caso.

Art. 23. Poderá ser solicitado, durante o trâmite do processo de remoção para subsidiar a Junta Médica Oficial em Saúde, o acompanhamento da equipe multiprofissional em saúde e/ou organizacional.

Art. 24. Após a análise da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGESP), o processo será encaminhado à Comissão Permanente de Desenvolvimento Institucional (CPDI), com vistas a definir nova unidade de lotação para o servidor a ser removido.

Art. 25. O servidor que tiver o pedido de remoção indeferido poderá interpor pedido de reconsideração ou recurso, conforme art. 26 desta Resolução.

CAPÍTULO V DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 26. O servidor que tiver o pedido de remoção indeferido poderá interpor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, pedido de reconsideração ou recurso.

§ 1º O pedido de reconsideração ou recurso deverá ser devidamente fundamentado e protocolado na Coordenadoria Administrativa da PROGESP.

§ 2º O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que negou o pleito, enquanto o recurso deverá ser dirigido à autoridade hierarquicamente superior.

§ 3º O deferimento ou indeferimento do pedido de reconsideração ou recurso deverá ser motivado, com a indicação dos fatos e dos fundamentos da decisão.

§ 4º Em hipótese alguma será aceita revisão de pedido de reconsideração ou recurso do recurso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Será concedido tempo de deslocamento para os servidores removidos:

I - sem mudança de sede: 02 (dois) dias úteis; ou

II - com mudança de sede: no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º A concessão do tempo de deslocamento, nos casos do inciso II deste artigo, está condicionada à comprovação do domicílio do servidor em campus de lotação diverso para onde o servidor está sendo removido, sendo este determinado na portaria de remoção.

§ 2º A contagem de tempo a que se refere este artigo será iniciada a partir do dia da publicação da portaria de remoção em Boletim de Serviço da UFRN.

Art. 28. Aos servidores removidos nos termos do art. 3º, inciso II, desta Resolução será vedada nova remoção pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. A contagem de tempo a que se refere este artigo será iniciada a partir do primeiro dia de efetivo exercício na unidade de destino.

Art. 29. Os servidores requisitados, cedidos para outros órgãos ou entidades, em licença e os que estejam em exercício provisório, afastados para estudos ou prestando colaboração técnica a outra instituição de ensino, somente poderão solicitar a remoção com fundamento no art. 3º, inciso II, desta Resolução após o término do seu afastamento, nos termos da lei nº 8.112/1990.

Art. 30. Sob pena de responsabilidade administrativa, a efetivação da remoção do servidor dar-se-á somente quando publicada a correspondente Portaria em Boletim de Serviço.

Art. 31. A remoção do servidor ensejará a revisão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e raio-x, devendo a nova unidade editar Portaria de localização e encaminhá-la à Divisão de Vigilância

Epidemiológica e Perícia em Saúde da Diretoria de Atenção à Saúde do Servidor para a emissão de parecer em consonância com o laudo ambiental.

Art. 32. Efetivada a remoção, o servidor receberá acompanhamento, promovido pela Divisão de Acompanhamento e Avaliação - DAA/DDP a fim de possibilitar melhor integração ao novo ambiente de trabalho.

Art. 33. A remoção não suspende nem interrompe o interstício do servidor para fins de progressão funcional, promoção e para o estágio probatório, sendo a avaliação de desempenho do servidor realizada durante o efetivo exercício aferido pela atual unidade de lotação e pela unidade de destino.

Art. 34. Os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

Reitoria, em Natal, 20 de outubro de 2020.

HENIO FERREIRA DE MIRANDA

Vice-Reitor